



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05558/17

Origem: Câmara Municipal de Coremas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Reginaldo Cavalcante (ex-Presidente)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento parcial da LRF. Multa. Recomendação. Representação à Receita Federal. Pressupostos recursais. Preenchimento. Mérito. Alegações recursais suficientes para modificar a decisão. Provimento. Regularidade das contas e declaração de atendimento integral da LRF. Desconstituição da multa e da representação.

ACÓRDÃO APL - TC 00428/19**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de **Coremas**, Senhor REGINALDO CAVALCANTE, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00165/18 (fls. 102/108), lavrado pelos membros do Plenário desta Corte de Contas quando da análise de suas contas anuais do exercício de **2016**.

Nos termos da parte dispositiva, restou decidido o seguinte: julgamento regular com ressalvas; declaração e atendimento parcial às exigências da LRF; aplicação de multa ao gestor responsável; expedição de recomendação e representação à RFB.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 129/132), mediante o qual concluiu:

Considerando que o disposto no recurso de reconsideração apreciado nada dispõe sobre a instrução dos processos, concluímos que não há nenhum reparo a ser feito nas irregularidades apontadas pela Auditoria, pelo que permanecem, em sua integralidade. Concluímos ainda que cabe aos Membros desta Corte de Contas decidir sobre a reconsideração da multa conforme pleiteado pelo jurisdicionado.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 135/138), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05558/17

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 121, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor REGINALDO CAVALCANTE, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

As máculas que ensejaram o julgamento pela regularidade com ressalvas e a aplicação de multa no montante de R\$2.000,00, foram: Excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$384,50; Excesso de despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF/88, no valor de R\$814,22; e Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal ao INSS em relação ao valor estimado, no montante de R\$17.773,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05558/17

Na peça recursal, em síntese, o recorrente alega que as únicas irregularidades remanescentes foram valores ínfimos de R\$384,50 e R\$814,22, respectivamente, referentes a excessos de despesa orçamentária acima das transferências recebidas e em relação ao limite estabelecido na CF/88. Ainda, pagamento a menor das contribuições patronais que teriam sido quitadas em janeiro do exercício seguinte (2017). Ao término da peça recursal, pleiteia a desconstituição da multa que lhe fora aplicada.

Tangente às falhas relativas aos excessos de despesa orçamentária acima das transferências recebidas e em relação ao limite estabelecido na CF/88, nos valores de R\$384,50 e R\$814,22, respectivamente, convém ressaltar que os excessos indicados corresponderam a aproximadamente 0,003% e 0,005% da receita tributária mais transferências recebidas no ano anterior. Tais circunstâncias, ante os ínfimos valores, não comprometeram a gestão, razão pela qual caberia apenas recomendação no sentido de cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente.

Quanto ao não pagamento das obrigações patronais junto ao Regime Geral de Previdência, a Auditoria **estimou** que a Câmara Municipal não teria pago o valor de R\$17.773,08, conforme quadro abaixo:

Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 734.338,04
	Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 154.210,99
	Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 136.437,91
	Diferença (c-b):	R\$ 17.773,08

Em sua defesa, o gestor alegou que as contribuições relativas às competências de setembro e outubro de 2016 foram inseridas dentro de pedido de parcelamento promovido pelo Poder Executivo de Coremas junto à Receita Federal do Brasil em dezembro daquele ano. Solicou, pois, a relevação da eiva.

A Auditoria, por não terem sido juntados aos autos documentos comprobatórios, não acatou a tese defensiva, mantendo a eiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05558/17

Consultando o SAGRES, verifica-se que os valores empenhados a título de obrigações patronais junto ao INSS (29.979.036/0001-40), referente aos exercícios de 2015 e 2016 (anos em que o recorrente estava à frente do Poder Legislativo), foram pagos, a princípio, tempestivamente. Veja-se:

Critérios

Período do Empenho: 01/01/2015 a 31/12/2015
 Valor Mínimo: 0,00
 Nº Empenho:
 Classificação Funcional: UO
 Função
 Subfunção
 CPF/CNPJ: 29979036000140 Nome
 Histórico

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês Δ	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	
319013	000013	16/01/2015	01-Janeiro	R\$10.940,17	R\$10.940,17	R\$10.940,17	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	000053	13/03/2015	03-Março	R\$11.299,21	R\$11.299,21	R\$11.299,21	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	000063	07/04/2015	04-Abril	R\$11.323,84	R\$11.323,84	R\$11.323,84	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	000075	22/04/2015	04-Abril	R\$11.182,83	R\$11.182,83	R\$11.182,83	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000103	19/05/2015	05-Maio	R\$11.017,62	R\$11.017,62	R\$11.017,62	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000152	27/07/2015	07-Julho	R\$11.299,60	R\$11.299,60	R\$11.299,60	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000146	17/07/2015	07-Julho	R\$10.703,44	R\$10.703,44	R\$10.703,44	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000185	16/09/2015	09-Setembro	R\$11.182,83	R\$11.182,83	R\$11.182,83	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000209	16/10/2015	10-Outubro	R\$11.366,12	R\$11.366,12	R\$11.366,12	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000236	13/11/2015	11-Novembro	R\$11.356,90	R\$11.356,90	R\$11.356,90	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000259	15/12/2015	12-Dezembro	R\$11.519,90	R\$11.519,90	R\$11.519,90	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000260	15/12/2015	12-Dezembro	R\$1.477,44	R\$1.477,44	R\$1.477,44	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000273	29/12/2015	12-Dezembro	R\$760,65	R\$760,65	R\$760,65	R\$0,00	29979036000140	INSS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05558/17

Critérios									
Período do Empenho		Valor Mínimo		Nº Empenho		Classificação Funcional			
01/01/2016	a	31/12/2016	0,00			UO			
CPF/CNPJ		Nome				Função			
29979036000140						Subfunção			
Histórico									
Arraste as colunas para agrupá-las									
Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês Δ	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	
319013	0000014	27/01/2016	01-Janeiro	R\$11.509,95	R\$11.509,95	R\$11.509,95	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000041	19/02/2016	02-Fevereiro	R\$11.483,31	R\$11.483,31	R\$11.483,31	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000060	21/03/2016	03-Março	R\$11.428,82	R\$11.428,82	R\$11.428,82	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000093	19/04/2016	04-Abril	R\$12.424,31	R\$12.424,31	R\$12.424,31	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000117	20/05/2016	05-Maio	R\$12.667,34	R\$12.667,34	R\$12.667,34	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000140	20/06/2016	06-Junho	R\$12.374,09	R\$12.374,09	R\$12.374,09	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000164	20/07/2016	07-Julho	R\$12.544,67	R\$12.544,67	R\$12.544,67	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000198	29/08/2016	08-Agosto	R\$12.544,67	R\$12.544,67	R\$12.544,67	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000220	19/09/2016	09-Setembro	R\$12.544,67	R\$12.544,67	R\$12.544,67	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000239	20/10/2016	10-Outubro	R\$200,00	R\$200,00	R\$200,00	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000274	29/11/2016	11-Novembro	R\$200,00	R\$200,00	R\$200,00	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000281	12/12/2016	12-Dezembro	R\$12.653,69	R\$12.653,69	R\$12.653,69	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000303	29/12/2016	12-Dezembro	R\$12.537,61	R\$12.537,61	R\$12.537,61	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000291	21/12/2016	12-Dezembro	R\$1.324,78	R\$1.324,78	R\$1.324,78	R\$0,00	29979036000140	INSS

Como se trata de uma estimativa com uma diferença de pequena monta, não se pode asseverar que tal circunstância poderia ser tida por irregularidade. Nesse sentido, não existe dados consistentes para atrair ressalvas ou multa, sem prejuízo de **recomendações**.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário, preliminarmente, **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO**, para considerar as contas regulares, com declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, desconstituir a multa aplicada e a representação, mantendo a recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05558/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05558/17**, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de Coremas, Senhor REGINALDO CAVALCANTE, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00165/18, lavrado quando da análise de suas contas anuais relativas ao exercício de 2016, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Coremas**, relativa ao exercício de **2016** sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor REGINALDO CAVALCANTE, decidir:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) DESCONSTITUIR a multa aplicada e a representação; e

IV) MANTER as recomendações.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 25 de setembro de 2019.

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 12:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 14:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL